



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001906-72.2023.5.02.0017

Tramitação Preferencial
- Pessoa com Deficiência

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/12/2023

Valor da causa: R\$ 749.389,95

Partes:

RECLAMANTE: _____ **ADVOGADO:** ARNALDO DOS ANJOS RAMOS
ADVOGADO: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
ADVOGADO: MARIANA DOS ANJOS RAMOS
ADVOGADO: RICARDO DOS ANJOS RAMOS

RECLAMADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR
RECLAMADO: TOOLS SOLUCOES E SERVICOS COMPARTILHADOS LTDA
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR
RECLAMADO: SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA
ADVOGADO: JOSE CARLOS FRIGATTO JUNIOR

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEPERITO: TALITA INAMINE AMARO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001906-72.2023.5.02.0017
RECLAMANTE: _____
RECLAMADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTROS (2)



Vistos e examinados os autos do presente processo, foi prolatada a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

_____ ajuizou ação trabalhista em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, TOOLS SOLUÇÕES E SERVIÇOS COMPARTILHADOS LTDA e SCOR SERVIÇOS ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA, em 15.12.2023.

Postulou, em síntese, a reintegração ao emprego ou indenização compensatória, além de indenização por danos morais, devido à dispensa discriminatória, ou, sucessivamente, por descumprimento da quota PCD; gratificação especial; enquadramento como bancário e pagamento dos direitos previstos nas respectivas normas coletivas; horas extras com reflexos; diferenças salariais decorrentes de equiparação; indenizações por danos materiais e morais decorrentes de doenças ocupacionais; indenização por danos morais por assédio moral; devolução de descontos indevidos; responsabilização solidária entre os reclamados, dentre outros. Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$749.389,95.

Na audiência inicial, foram recebidas as defesas com documentos.

Foi feita perícia para a apuração de eventual doença ocupacional.

Na audiência em prosseguimento, foram ouvidas as partes e 4 testemunhas.

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas pelas partes.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

DECIDO

II – FUNDAMENTAÇÃO

- Incompetência funcional do juízo de primeira instância. Inadequação da via eleita

O reclamado argui a incompetência funcional do juízo de primeira instância para processar e julgar a presente reclamatória, eis que seu objetivo é alterar a interpretação e aplicação de suas normas regulamentares e do Tribunal Superior do Trabalho, vigentes em todo o território nacional.

Esclareço que o objeto da presente reclamatória é a análise da procedência ou improcedência de direitos subjetivos alegados pelo reclamante, e não a discussão sobre o conteúdo, validade ou aplicabilidade das normas postas pela Superior Corte Trabalhista no exercício de sua competência normativa, ou da reclamada, consoante seu poder diretivo.

Ademais, o exame da legislação pertinente será feito de maneira meramente incidental, sem o condão de gerar efeitos além desta relação processual.

Rejeito a preliminar, portanto.

- Inépcia da petição inicial. Ausência de prévia liquidação dos pedidos

O reclamado pugna pelo reconhecimento da inépcia da petição inicial por descumprimento do art. 840, § 1º da CLT, uma vez que a parte autora não procedeu à liquidação dos pedidos. Sucessivamente, requer que a condenação se adstrinja aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial.

A atribuição de valores aos pedidos na petição inicial é feita por mera estimativa, consoante art. 12, § 2º da Instrução Normativa nº 41/2018, como se vê: § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º,

da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

Ressalto, também, que prevalece no Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que, ajuizada a ação na vigência da Lei 13.467/2017 e havendo expressa menção na inicial de que os valores ali indicados são estimados, não há que se falar em limitação da condenação, nos termos da nova redação do art. 840, § 1º, da CLT (art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018).

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: RR-1034637.2018.5.03.0174, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 30/09/2022; Ag-RR-193-46.2019.5.09.0657, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT

17/06/2022; RR-1319-39.2018.5.06.0144, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 28/10/2022; RR-474-29.2019.5.12.0039, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/10/2022; RR-1161-77.2020.5.12.0004, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/10/2022; RR-10189-34.2019.5.15.0097, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 18/03/2022; RR-21048-34.2019.5.04.0221, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 24/06/2022.

Logo, não há razão para se adstringir a condenação aos valores apontados na petição inicial, razão pela qual indefiro o requerimento.

Por fim, ressalto que o valor exato da condenação é apurado através da liquidação de sentença, conforme art. 879 da CLT.

Tendo em vista que a petição inicial traz os valores estimados dos pedidos, considero-a apta.

- Inépcia da petição inicial. Responsabilidade da terceira reclamada

A terceira reclamada pugna pelo reconhecimento da inépcia da petição inicial, no que tange a sua manutenção no polo passivo, eis que a reclamante não teria formulado nenhum pedido contra si.

O art. 840 da CLT exige que a petição inicial apresente um breve relato dos fatos e o pedido. Tais requisitos foram cumpridos pela parte reclamante que narrou ter prestado serviços concomitantemente às reclamadas, que integrariam grupo econômico e, assim, postula o reconhecimento da unicidade contratual.

Ademais, não ocorreu prejuízo à reclamada que apresentou defesa sem dificuldade.

Assim, considero a petição inicial apta.

- Inépcia da petição inicial. Equiparação salarial

Os reclamados arguem a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de equiparação salarial, eis que o reclamante não especificou quais funções seriam idênticas àquelas executadas pelo paradigma.

O autor postulou equiparação salarial alegando que ele e o

paradigma desempenhavam a atividade de conciliação bancária, o que é suficiente para satisfazer os requisitos do art. 840 da CLT – formulação do pedido e breve exposição dos fatos.

Além do mais, o empregador, administrador do empreendimento, deve conhecer as atividades de seus empregados.

Rejeito.

- Litisconsórcio passivo necessário

O reclamado alega que, na forma do art. 611-A, § 5º da CLT, é necessária a citação dos entes sindicais envolvidos na elaboração das normas coletivas.

Sem razão. O dispositivo indicado se aplica às ações cujo objeto é a declaração de nulidade de cláusula normativa.

No presente caso, ainda que o juízo reconheça a invalidade de alguma norma coletiva, tratar-se-á de declaração incidental tantum, ou seja, seria a solução de uma questão prejudicial ao mérito, que não integraria o dispositivo nem produziria efeitos para além deste processo.

Logo, não é caso de constituir o aludido litisconsórcio.

- Aplicabilidade da Lei 13.467/2017

Quanto aos seus aspectos materiais, a Lei 13.467/2017 se aplica aos fatos ocorridos após sua entrada em vigor, segundo a teoria do efeito imediato da norma jurídica, prevista no art. 6º da LINDB e art. 912 da CLT. Neste sentido, a seguinte doutrina:

A nova disposição normativa tem aplicação imediata, ou seja, incide sobre a relação de emprego em curso, regulando apenas os fatos ocorridos daí para frente, sem atingir eventos anteriores¹.

Quanto aos seus preceitos processuais, a Lei 13.467/2017 se aplica integralmente sobre a presente reclamatória, posto que ajuizada após sua entrada em vigor. Neste sentido, a Instrução Normativa 41/2018 do Tribunal Superior do Trabalho:

Art. 1º A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada.

- Advocacia predatória

O reclamado se queixa de sofrer advocacia predatória por parte do escritório do advogado do reclamante, o qual tem ajuizado diversas ações, com os mesmos pedidos e narrativa fática uniforme, como se todos os reclamantes tivessem vivenciado as mesmas condições de trabalho.

A conduta do escritório de advocacia que patrocina o reclamante não compõe o objeto desta demanda e deverá ser avaliada pelo respectivo órgão de classe, nos termos do art. 77, § 6º do CPC.

Nada a deferir.

- Provas emprestadas

O reclamante junta aos autos documentos e atas de audiências produzidas em outros processos a fim de comprovar que houve o pagamento de gratificação sem observância de critérios objetivos.

O Banco Santander Brasil, no entanto, devido ao seu porte – o terceiro maior banco privado do Brasil – está presente em todo o território nacional e possui inúmeros empregados, não sendo razoável presumir que todos eles vivenciem, de maneira homogênea, as mesmas situações no ambiente de trabalho, pelo simples fato de prestarem serviços ao mesmo empregador.

Desta forma, entendo que os elementos extraídos de outros processos judiciais e juntados nestes autos não são aptos para comprovar os fatos sob exame nesta reclamatória e rejeito sua eficácia probatória.

- Responsabilidade da terceira reclamada. Grupo econômico. Unicidade contratual

O reclamante alega que, durante seu contrato de emprego

vigente com a terceira reclamada, ou seja, entre 2.7.2001 e 30.5.2006, sempre prestou serviços ao primeiro reclamado, tendo, inclusive, sendo contratado por ele e laborando nas mesmas funções até a rescisão do contrato. Assim, e considerando que os reclamados compõem grupo econômico, pretende o reconhecimento da unicidade entre o contrato formalizado com a terceira ré e aquele celebrado com o primeiro réu.

Os reclamados negam que a terceira ré integre grupo econômico com os demais e defendem a regularidade do contrato havido com o autor.

O reconhecimento do grupo econômico, nos termos do art. 2º, §§ 2º e 3º da CLT prevê a existência de interesse integrado, comunhão de interesse e atuação conjunta.

No presente caso, o reclamante não produziu elementos que comprovassem tais requisitos entre a terceira reclamada e os demais réus. Ademais, a natureza dos serviços prestados de forma terceirizada ao primeiro não interfere não compromete a validade do contrato de emprego havido com a terceira ré, eis que, hodiernamente, admite-se a terceirização de qualquer atividade, conforme Tema nº 725 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, julgo improcedentes o pedido de reconhecimento da unicidade contratual bem como de responsabilização solidária da terceira reclamada.

- Prescrição

Uma vez alegada em defesa pela reclamada e com espeque no art. 7º, XXIX da CRFB e na Lei nº 14.010/2020, pronuncio a prescrição das pretensões anteriores a 27.7.2018, exceto quanto aos pedidos declaratórios, pois imprescritíveis.

O primeiro reclamado se insurge contra a aplicação da Lei nº 14.010/2020 uma vez que seu objetivo foi resguardar as pretensões durante a pandemia de COVID-19, situação que não mais persiste.

A referida lei, contudo, permanece vigente e manteve suspensos os prazos prescricionais entre 12 de junho e 30 de outubro de 2020.

- Dispensa discriminatória

O reclamante narra que, após sua demissão sem justa causa, em 13.4.2023, teve deferido, ainda no curso do aviso-prévio, o recebimento de auxílio-doença previdenciário, em 12.7.2023 (declaração de benefícios de fl. 682), o que, segundo ele, comprovaria que já estava doente quando de sua demissão. Para reforçar o argumento, alega que foi emitida CAT em 27.7.2023 (fl. 714), devido a transtornos psiquiátricos relacionados ao ambiente de trabalho. Afirma, por fim, que a exempregadora conhecia seu quadro de saúde, pois participava do Programa

Retorne Bem, no bojo do qual lhe foi informado, em setembro de 2022, que o reclamante fazia tratamento para depressão. Desta forma, entende que foi demitido em razão de sua doença e postula sua reintegração ao emprego, com pagamento das verbas devidas desde o afastamento ou, sucessivamente, o pagamento dobrado da remuneração devida desde o afastamento; bem como restabelecimento do plano de saúde, e assunção das respectivas despesas desde o afastamento, e indenização por danos morais.

Os reclamados asseveram que a mera preexistência de doença não é capaz de invalidar o ato demissional, eis que o autor não estava incapacitado para o trabalho naquele momento, conforme atestado de saúde ocupacional.

Primeiramente, observo que, no momento da demissão, o autor não gozava de estabilidade provisória, pois não estava incapacitado para o trabalho, vez que o auxílio-doença previdenciário foi concedido após a rescisão contratual, sendo, inclusive, posterior à projeção do aviso-prévio, finda em 30.6.2023. A CAT a que se refere o autor também foi expedida após a demissão.

Em segundo lugar, quanto ao caráter discriminatório da demissão, sinalo que os reclamados sabiam que o reclamante passava por tratamento psiquiátrico desde, pelo menos, 6.1.2022, conforme ficha clínica de fls. 794/797; porém a rescisão contratual se deu apenas em abril de 2023, o que denota que o ato demissional não teve relação com o quadro de saúde do trabalhador.

Por fim, doenças psiquiátricas não são estigmatizantes, ou seja, não correspondem à hipótese de incidência da Súmula nº 443 do Tribunal Superior do Trabalho, cabendo ao reclamante comprovar a relação entre sua doença e o ato demissional. Não há, contudo, provas neste sentido.

Desta feita, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de dispensa discriminatória e os demais, dele decorrentes.

- Descumprimento da quota PCD

O autor conta que é pessoa com deficiência, e que os réus não poderiam demiti-lo sem contratar outra pessoa nas mesmas condições para substituí-lo, conforme art. 93, § 1º da Lei nº 8.213/1991. Postula, assim, sua reintegração no emprego e pagamento dos direitos devidos desde o afastamento.

Os réus alegam que o obreiro não foi contratado como PCD, e que tal informação jamais chegou ao seu conhecimento.

Nas informações cadastrais, de fl. 2.100, preenchida e assinada pelo reclamante, ele declarou ao banco que não era portador de deficiência.

Destarte, tenho que o obreiro não foi contratado para preencher a quota legal de empregados PCD, não se lhe aplicando, portanto, o art. 93, § 1º da Lei 8.213/1991.

Julgo os pedidos improcedentes.

- Gratificação especial

O reclamante afirma que os reclamados estabeleceram o pagamento de gratificação especial para os empregados com mais de dez anos de contrato, cujo valor é composto por sua maior remuneração submetida a um multiplicador referente ao tempo de serviço. O benefício, contudo, não foi concedido a todos os empregados que implementassem tal condição objetiva, mas apenas a alguns, escolhidos arbitrariamente. Assim, e com fundamento no princípio da isonomia, postula o pagamento desta parcela.

Os reclamados aduzem que houve o pagamento de gratificação a alguns empregados dispensados até 2012, mas por mera liberalidade, decorrente de situações pessoais e com base no poder diretivo do empregador.

Tratando-se de fato constitutivo de seu direito, ao reclamante incumbe comprovar os requisitos para o pagamento da gratificação, bem como sua fórmula de cálculo.

A testemunha Jefferson Lopes declarou que “gratificação especial era paga a funcionários com mais de 10 anos de serviços na reclamada e era equivalente a 1 salário acrescido de 20% ao ano”, mas reconheceu que não conhece ninguém que a tenha recebido, o que compromete a credibilidade do depoimento neste particular.

Sendo assim, tenho que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório e julgo o pedido improcedente.

- Regime jurídico dos bancários

O demandante relata que, em 1.10.2022, foi transferido do primeiro reclamado para a segunda ré, mantendo-se, porém o desempenho das mesmas funções, de analista de operações. Argumenta que tal situação não passou de um estratagem para que os reclamados sonegassem ao autor os direitos decorrentes do regime jurídico dos bancários, como jornada de 6 horas e benefícios previstos em normas coletivas. Desta feita, postula seu enquadramento como bancário, pagamento das 7a e 8a horas como extras, reflexos, e benefícios constantes das convenções coletivas.

Os demandados defendem que o reclamante nunca realizou

atividades típicas dos bancários, mas de mero apoio administrativo e, com a extinção do setor do banco responsável por esta atividade, o contrato foi transferido a outra empresa do grupo, a segunda ré, sendo que o autor permaneceu trabalhando com conciliação contábil, ou seja, conferia movimentações financeiras entre contas. Assim, mesmo quando foi empregado do banco, sustentam os réus que ele não integrou a categoria bancária, mas sim categoria diferenciada, nos moldes do art. 511, § 3º da CLT.

Em seu depoimento, o reclamante reconheceu que “fazia a conferência entre relatório e saldo contábil das contas internas do banco; sempre desempenhou tal função e, quando foi transferido, continuou desempenhando as mesmas funções”.

O simples fato de o autor trabalhar para uma instituição bancária não o torna equiparável aos bancários, pois não se ocupava com “coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros”, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.595/1964. Consigno, também, que sua transferência para a segunda reclamada, empresa do mesmo grupo, para permanecer executando as mesmas funções para o primeiro reclamado não encontra óbice legal, uma vez que o banco poderia, inclusive, firmar contrato de prestação de serviços com outra pessoa jurídica para obter os mesmos serviços de maneira terceirizada, nos termos do art. 5º-A da Lei nº 6.019/1974 e do Tema nº 725 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Desta feita, tenho que o reclamante não faz jus ao regime jurídico típico dos bancários e julgo estes pedidos improcedentes.

- Equiparação salarial

O trabalhador conta que, por todo o período imprescrito, realizou as mesmas atividades que o paradigma Carlos Eduardo Inácio, de conciliação contábil, sob a mesma supervisão e com a mesma perfeição técnica e produtividade, mas sua remuneração era inferior à dele em R\$2.200,00. Assim, postula a equiparação salarial e pagamento de diferenças.

Os reclamados contestam a pretensão afirmando que ambos possuem mais de dez anos de diferença de tempo de contrato.

O autor requer que o pedido seja julgado conforme a redação do art. 461 da CLT anterior à Lei nº 13.467/2017, já que seu contrato se iniciou antes de sua vigência.

Conforme as regras de direito intertemporal comentadas acima, a lei de direito material se aplica aos fatos supervenientes à sua vigência. Assim, e considerando que o reclamante postula a equiparação salarial, e respectivas diferenças salariais, relativas ao período imprescrito, ou seja, a partir de 27.7.2018, e considerando que a Lei nº 13.467/2017 entrou em vigor em 11.11.2017, o presente caso deverá ser analisado à luz da atual redação do art. 461 consolidado, o qual dispõe:

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1o Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.

Conforme a ficha de empregado do paradigma, de fl. 2149, ele foi admitido em 19.7.1994; e o reclamante, apenas em 1.6.2006, havendo diferença de tempo de serviço superior a 4 anos entre si.

Julgo o pedido improcedente.

- Assédio moral. Ócio forçado. Indenização por dano moral

O reclamante informa que, por todo o período do contrato, sempre foi tratado de maneira discriminatória, por parte de seus superiores hierárquicos, o que se dava diariamente.

Neste sentido, iniciou-se, a partir de 2014, a perseguição por parte do gestor Carlos Alberto Farias. Narra, o autor, que realizava sessões de fisioterapia que coincidiam com a jornada, pois não tinha outros horários disponíveis. O gestor, então, o obrigava a compensar as horas gastas com a fisioterapia, pois não aceitava os atestados apresentados. Em outra oportunidade, o reclamante apresentou atestado de acompanhamento de filho menor, quando levou seu filho ao médico, mas o gestor não o aceitou e o obrigou a compensar as respectivas horas.

Além destes fatos específicos, o autor conta que era discriminado por outros supervisores e colaboradores, forçando-o a conviver em um ambiente opressivo por muitos anos, o que lhe causou 3 infartos no ano de 2018.

No ano seguinte, quando se recuperou e voltou ao trabalho, sentiu que a supervisora Cristiane Portela o tratava com desdém e, certa vez, quase deixou de perceber benefício previdenciário por omissão dela.

No mesmo mês, logo após o afastamento médico, o obreiro foi

transferido para a equipe do supervisor Cláudio André, mas o tratamento abusivo e discriminatório se manteve.

Afirma, o reclamante, que sofre de problemas de visão, com consequência de diabetes e, em razão desta debilidade, era motivo de chacota por parte de colegas e supervisores, sendo que o gerente Rafael Berrute o chamava pejorativamente de “ceguinho” e dizia que ele “não trabalhava nem deixava os outros trabalharem”. Tal situação fez com que ambos discutissem na presença dos demais colegas, e o supervisor Cláudio tentou demitir o autor na ocasião, mas foi impedido devido à estabilidade pós cirurgia.

Relata também que, pouco antes do afastamento previdenciário, todas as suas atividades lhe foram retiradas, devido à sua dificuldade em enxergar, submetendo-o a ócio forçado.

Diante de todas estas circunstâncias, postula o pagamento de indenização por dano moral.

Os reclamados negam que o reclamante tenha sido alvo de abusos e discriminações.

Tratando-se de fatos constitutivos de seu direito, ao reclamante cabe comprovar as ofensas.

A testemunha Jefferson Lopes informou que “conheceu Cláudio, supervisor; o tratamento dele em relação ao reclamante era conturbado e aparentemente não se davam bem; isso só acontecia com o reclamante; presenciou uma situação onde Cláudio pediu o desligamento do reclamante após uma situação relevante; ele disse que o reclamante não trabalhava pois só conversava; também presenciou uma vez que aguardavam colegas para o almoço e Cláudio saiu gritando de uma sala e reclamando e na sala estava o reclamante; o depoente não estava na sala, apenas viu Cláudio saindo da referida sala”.

Além disso, após perguntado se já presenciou o reclamante sendo motivo de chacota devido ao problema de visão, respondeu que “saiu para o almoço e o gerente pediu para eles darem a mão ao ceguinho para ele não se perder; não havia um ambiente de brincadeiras entre os colegas no ambiente de trabalho”.

A testemunha não mencionou os fatos citados na petição inicial, e o episódio narrado em seu depoimento demonstra que havia uma rixa entre o supervisor Cláudio e o reclamante, mas não deixa claro se isso se devia a ofensas unilaterais perpetradas pelo supervisor ou se os atos de animosidade eram recíprocos.

Quanto ao fato de se referirem ao autor como “ceguinho”, além de a repostagem ter sido induzida, a situação não pareceu ser um ato de discriminação, mas uma brincadeira inconveniente.

Por fim, a testemunha Simone afirmou que “nunca presenciou atrito entre reclamante e gestores e o relacionamento era tranquilo, o reclamante se dava bem com todos”, e que “quando o reclamante voltou do afastamento previdenciário exercia funções relacionadas com numerário”.

Diante da prova oral, reputo não comprovados o assédio moral e o ócio forçado.

Julgo improcedente.

- Doença ocupacional. Indenização por dano moral

O trabalhador aduz que, em razão do tratamento abusivo e discriminatório sofrido no ambiente de trabalho, foi acometido de Episódio Depressivo Moderado (CID F32.1), Episódio Depressivo Grave com Sintomas Psicóticos (Depressão) (CID F32.3), Reação Aguda ao “Stress” (Pós-traumático) (CID F43.0), Transtorno Misto Ansioso e Depressivo (CID F41.2), Outras Dificuldades Físicas e Mentais Relacionadas ao Trabalho (CID Z56.6) e Esgotamento (CID Z73.0). Pleiteia, assim, indenização por dano moral.

Os reclamados negam que o autor tenha sido alvo de abusos e discriminações no ambiente de trabalho, e afirmam que as doenças não guardam relação com as atividades profissionais, já que o auxílio-doença percebido pelo obreiro teve natureza meramente previdenciária (código B31).

A perita médica verificou que há nexos técnico epidemiológico entre as doenças do autor e as atividades dos reclamados e, entre os fatores relacionados ao trabalho, citou conflito interpessoal com chefia por cobranças excessivas, postura autoritária e dificuldade em ser reconhecida suas condições de saúde e necessárias adequações no ambiente de trabalho em relação ao seu problema de visão.

Nas palavras da especialista, sua conclusão:

Em resumo, notamos a presença de queixas relacionadas à psicodinâmica do trabalho que apontam para uma contribuição deste fator em seu adoecimento mental.

Do ponto de vista psíquico, há relato com encadeamento verossímil de eventos, corroborados mediante os documentos médicos apresentados, que têm potencial para agravar o transtorno psiquiátrico latente (Transtorno ansioso e depressivo), e que, portanto, coadunam com o relatado pela reclamante.

Tratar-se-ia, pois, de caso em que o trabalho atuou como CONCAUSA para o agravamento de transtorno psíquico latente. Utilizando-se a classificação proposta abaixo, podemos graduar a concausa como de Grau III, onde o trabalho contribui diretamente para o quadro, porém de forma Alta/Intensa:

Inobstante a conclusão da perita, os fatos relacionados ao ambiente de trabalho não foram comprovados nos autos, conforme abordado no capítulo anterior da sentença. Pontuo, também, que, apesar do nexó técnico epidemiológico, a autarquia previdenciária sempre concedeu ao reclamante auxílio-doença meramente previdenciário, sob o código B31.

Ante o exposto, rejeito o laudo médico para afastar o nexó causal entre as doenças e a atividade profissional.

Julgo improcedente.

- Devolução de valores descontados indevidamente

O reclamante alega que foi afastado pelo INSS sob o nº 640.341.154-7, de 19.8.2022 a 19.9.2022. Foram requeridos novos benefícios, em 4.11.2022 e 18.1.2023, sob os números 641.322.668-8 e 642.181.880-7 ambos indeferidos. Neste período, o banco realizou o adiantamento emergencial, nos meses de agosto e outubro de 2022, nos termos da cláusula 65 da convenção coletiva dos bancários.

Então, o banco deixou de pagar a remuneração referente aos meses de novembro de 2022 a março de 2023, devido a insuficiência de saldo. Todavia, e nos termos da norma coletiva, o banco não poderia ter descontado os adiantamentos nas hipóteses de indeferimento do benefício.

Desta forma, os réus deveriam ter descontado apenas o valor do benefício deferido, ou seja, R\$5.012,77 em agosto de 2022 e R\$2.706,90 em outubro, mas as deduções chegaram ao montante de R\$31.131,86. Assim, pretende a devolução do numerário indevidamente descontado.

Os reclamados sustentam que o reclamante usufruiu licença não remunerada entre 7.10.2022 e 28.12.2022 e entre 2.1.2023 e 7.2.2023. Assim, no mês de outubro de 2022, o autor recebeu R\$7.858,74 a título de salário e adiantamento emergencial, gerando, para o mês de novembro, R\$6.875,78, que seria descontado nas folhas subsequentes.

Os espelhos de ponto de fls. 2.080/2.083 comprovam o gozo de licença não remunerada.

Sendo assim, tenho que não houve sucessivos descontos, pois, nestes meses, o reclamante estava afastado sem direito à remuneração.

Julgo improcedente.

- Justiça gratuita

Embora o padrão remuneratório indicado no TRCT de fl. 2114 (R\$ 9.023,00) não atenda ao teto estabelecido pelo artigo 790, §3º, da CLT, a parte autora se encontra desempregada, conforme CTPS de fl. 134.

Diante da situação de desemprego e da declaração apresentada, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

- Honorários periciais

Considerando-se que a parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, foi sucumbente quanto ao objeto da perícia, determino que os honorários periciais, ora fixados em R\$806,00 (Ato GP/CR nº 2/2021, Anexo I), sejam suportados pela União Federal, consoante Súmula nº 457 do Tribunal Superior do Trabalho e julgamento da ADI 5.766 do Supremo Tribunal Federal.

- Honorários advocatícios. Sucumbência

Nos termos do art. 791-A da CLT, condeno a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa, a ser dividido em partes iguais entre os reclamados.

Consigno, todavia, que, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão da ADI nº 5766 do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 791-A, § 4º da CLT, apenas para lhe suprimir a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, suspendo a exigibilidade da verba honorária devida pela parte autora pelos dois anos seguintes ao trânsito em julgado desta sentença, salvo comprovação, por parte do credor, da inexistência da situação de insuficiência de recursos, extinguindo-se a obrigação após o referido biênio.

1 GUSTAVO FILIPE BARBOSA GARCIA. Curso de Direito do Trabalho. 14a ed. Saraiva. 2019. p. 78.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, diante de toda a fundamentação, a qual faz parte integrante do dispositivo, nos autos da ação trabalhista de rito ordinário que _____ ajuizou em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, TOOLS SOLUÇÕES E SERVIÇOS COMPARTILHADOS LTDA e SCOR SERVIÇOS ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA., decido rejeitar as preliminares, pronunciar a prescrição das pretensões anteriores a 27.7.2018 e julgar improcedentes os pedidos.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais pela União Federal.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas pela parte reclamante no importe de R\$ 14.987,80, sobre o valor dado à causa de R\$ 749.389,95, das quais é isenta, pois beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

SAO PAULO/SP, 13 de setembro de 2024.

CRISTIANE BRAGA DE BARROS
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por CRISTIANE BRAGA DE BARROS, em 13/09/2024, às 11:40:50 - 8771514
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24091311243821700000366725668?instancia=1>
Número do processo: 1001906-72.2023.5.02.0017
Número do documento: 24091311243821700000366725668